



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 13.422, DE 05 DE ABRIL DE 2010.
(atualizada até a [Lei n.º 14.313, de 1.º de outubro de 2013](#))

Cria o Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, composto por cargos de provimento efetivo, de nível médio, organizados nas carreiras de Técnico Agrícola, de Técnico em Viticultura e Enologia, vinculado à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul. ([Vide Lei n.º 14.313/13](#))

Parágrafo único - O Quadro de que trata o “caput” será constituído por cargos distribuídos nos graus “A”, “B”, “C” e “D”, conforme segue:

N.º de Cargos	Denominação das Carreiras	Grau
126	Técnico Agrícola	A
108	Técnico Agrícola	B
72	Técnico Agrícola	C
53	Técnico Agrícola	D
15	Técnico em Viticultura e Enologia	A
13	Técnico em Viticultura e Enologia	B
8	Técnico em Viticultura e Enologia	C
6	Técnico em Viticultura e Enologia	D

Art. 2º - Os servidores do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado que titulem cargos de provimento efetivo de Técnico Agrícola e de Técnico em Viticultura e Enologia serão redistribuídos juntamente com os respectivos cargos, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994, para o Quadro criado por esta Lei.

Parágrafo único - Os cargos excedentes à quantidade prevista no art. 1.º desta Lei, decorrentes da redistribuição de que trata o “caput” deste artigo, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 3º - Até a publicação do regulamento de promoção de que trata o art. 5.º desta Lei, será utilizada a legislação que regulamenta as promoções para os servidores integrantes do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 4º - As avaliações para promoção serão realizadas anualmente no mês de dezembro de cada ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 5º - Ficam mantidos o valor do vencimento básico, as atribuições previstas na Lei n.º [7.357](#), de 8 de fevereiro de 1980, e alterações, e nas demais legislações que regulamentam as respectivas profissões, vigentes na data da publicação desta Lei, para os cargos redistribuídos para o Quadro ora criado.

Parágrafo único - Aos cargos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, fica assegurada a implantação do reajuste estabelecido para os vencimentos básicos do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, Padrões 1 a 16, para o mês de março de 2010, na forma prevista na Lei n.º [12.961](#), de 14 de maio de 2008, ficando excetuados aqueles servidores que já tenham agregado tais índices à remuneração, provento ou pensão.

Art. 6º - O regime de trabalho dos cargos de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo, a requerimento de seus titulares e com a anuência da Administração, ser exercido nos regimes reduzidos de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais, aos quais corresponderá proporcional redução de vencimentos, permitindo o retorno ao regime normal, a pedido ou de ofício, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - O servidor sujeito ao regime de trabalho previsto no “caput” poderá ser convocado em casos especiais aos sábados, domingos, feriados e no período da noite, ou quando haja escala de serviço para esse fim, por determinação de superior hierárquico, assegurado o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não sendo consideradas, para fins de pagamentos de gratificações, as convocações para serviço extraordinário e para serviço noturno.

Art. 7º - Ficam extintos no Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º [7.357/1980](#), e alterações, as categorias funcionais de Técnico Agrícola e de Técnico em Viticultura e Enologia e os respectivos cargos vagos.

Art. 8º - Fica criada a Gratificação por Exercício das Atividades de Técnico Agrícola e de Técnico em Viticultura e Enologia, paga mensalmente, aos servidores das referidas carreiras, na situação de ativo em efetivo exercício, cujo valor será fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de 1.º de julho de 2010. (Vide Lei n.º [14.089/12](#))

~~**Art. 9º** - Estendem-se aos servidores extranumerários e inativos pertencentes às categorias funcionais de Técnico Agrícola e de Técnico em Viticultura e Enologia do Quadro-Geral dos Funcionários do Estado, os reajustes salariais concedidos ao Quadro ora criado.~~

Art. 9º Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1.º desta Lei permanecem como paradigma remuneratório para os servidores extranumerários ativos que exercem as mesmas funções daqueles, bem como para os inativos e pensionistas correspondentes aos cargos ora redistribuídos pelo art. 2.º. (Redação dada pela Lei n.º [13.483/10](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 8.º aos servidores extranumerários ativos e em efetivo exercício, desde que exerçam idênticas funções às dos cargos do Quadro ora criado. (Redação dada pela Lei n.º [13.483/10](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de abril de 2010.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.